



DA PREGOEIRA

AO DIRETOR-PRESIDENTE

Leme, 25 de agosto de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 14/2026.

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada para manutenção corretiva/preventiva com fornecimento de peças para motores elétricos distribuídos nas Estações e Centros de Reservação desta Autarquia pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrições, quantidades, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Assunto: Manifestação quanto à etapa recursal do processo.

Senhor Diretor-Presidente,

Por intermédio deste, apresentam-se os fatos e as considerações a respeito do recurso interposto pela empresa, Engepumps Bombas Motores e Painéis Ltda. (Recorrente), CNPJ nº. 38.939.096/0001-20, e contrarrrazões da proponente Pasqua Poços Eletromotores Ltda. (Recorrida), CNPJ nº. 18.364.052/0001-02, ambos registrados tempestivamente na plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNet), portanto, recebidos nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

A respeito das razões recursais, em 17/08/2026, a Recorrente juntou ao sistema o memorando com seus argumentos, a fim de contestar a habilitação da Recorrida, cuja síntese está adiante:

I – DOS FATOS

(...)

Ao analisar a documentação de qualificação econômico-financeira, o ilustre Pregoeiro decidiu pela habilitação da recorrida. Contudo, compulsando os autos, verifica-se um vício insanável na documentação apresentada: o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 foi juntado **sem o respectivo Recibo de Entrega e Escrituração** (Recibo do SPED Contábil/ECD ou registro na Junta Comercial).

Diante de tal omissão, o documento perde sua validade oficial perante terceiros, não cumprindo as exigências expressas do instrumento convocatório, o que impõe a imediata inabilitação da licitante e a consequente reforma da decisão.

II – DAS RAZÕES

II.1 – Do Descumprimento das Exigências do Edital - Item 4 "b" da Qualificação Econômico-Financeira

(...)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, do mesmo modo que os licitantes se submetem às regras do edital para garantir sua habilitação e classificação. **Todo o procedimento licitatório, por sua vez, deve obrigatoriamente atender ao disposto na Legislação Federal para licitações.**

(...)

A regra que norteia a qualificação econômico-financeira neste certame é clara, inafastável e de observância obrigatória. Conforme a alínea "b" do item 4, anexo III, das exigências editalícias, a licitante deve *"Apresentar balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios*

sociais, já exigíveis e na forma da lei, assinados por profissional habilitado da área contábil."

(...)

O Código Civil, em seu art. 1.184, § 2º, é taxativo ao determinar que a escrituração contábil e o balanço devem ser submetidos à autenticação no órgão competente (Junta Comercial). Com a modernização e o advento da Escrituração Contábil Digital (ECD), essa autenticação e comprovação de regularidade passaram a ser materializadas pelo **Recibo de Entrega do SPED Contábil**.

(...)

Sendo assim, o documento apresentado pela empresa recorrida não atende à exigência editalícia de estar "na forma da lei". Aceitá-lo representa uma ofensa direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao **Princípio da Isonomia**, pois confere tratamento privilegiado a uma licitante que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade e a oficialidade de suas demonstrações financeiras, em detrimento daquelas que cumpriram rigorosamente a lei. A inabilitação, portanto, é a única medida que se impõe.

2. Da Impossibilidade de Aplicação do Formalismo Moderado e da Essencialidade do Documento

(...)

No item 10.09, o Edital é expresso ao limitar a atuação do Pregoeiro, estabelecendo que se poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. O item 20.05 corrobora esse escopo ao afirmar que apenas o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante.

Ocorre que a ausência do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil (ou do registro na Junta Comercial) passa ao largo de ser uma "falha formal não essencial".

(...)

Como demonstrado no tópico anterior, o recibo de transmissão é justamente o elemento que confere publicidade, autenticidade e validade jurídica perante terceiros ao balanço patrimonial. Sem ele, a substância do documento está irremediavelmente comprometida, configurando vício insanável.

(...)

Ademais, tentar contornar essa omissão por meio de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/21) seria o mesmo que permitir a juntada tardia de um documento novo, o que é vedado, eis que a empresa não comprovou sua condição econômico-financeira oficial no momento processual adequado.

A diligência presta-se a esclarecer informações de um documento válido e já anexado aos autos, e não a substituir um "rascunho" apócrifo por um documento legalmente chancelado após o encerramento da fase de envio.

(...)

Encerrando as ponderações, a Recorrente pede o seguinte:

(...)

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, posto que tempestivo;
- b) O reconhecimento das falhas habilitatórias insanáveis da empresa **PASQUA POÇOS ELETROMOTORES LTDA**, declarando-se a sua imediata **INABILITAÇÃO**, ante a ausência do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil, em ofensa ao Anexo III, item 4, alínea "b" do Edital;
- c) A consequente convocação desta Recorrente (segunda colocada) para negociação e análise de seus documentos de habilitação.



Em 21/08/2026, a Recorrida anexou à Plataforma suas contrarrazões, com reprodução a seguir do necessário:

(...)

II – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Pasqua Poços Eletromotores apresentou toda a documentação solicitada em conformidade com o Edital, porém, em um erro material, uma falha formal, deixou de anexar ao arquivo ZIP o Recibo de Entrega do Balanço Patrimonial.

(...)

O Erro poderia ser sanado em sessão pública, segundo o art. 63, § 1º da Nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021, determina que a Administração Pública deve conceder oportunidade para o licitante sanar erros ou falhas formais, visto que o Recibo já era um documento existente na data do certame e apenas não foi anexado, pois como pode ser notado, em todas as páginas do Balanço possui o indicador do SPED:

“Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D1. 3E. 5B. FA. AA. 3C. 3E. A3. 39. 0F. 69. F5. 0D. 38. 34. 71. 67. 8C. 41. 9B-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.”

O que significa que o documento foi retirado do SPED Contábil, sendo autenticado e validado pelo Órgão Competente.

(...)

Ao final, a Recorrida informa que está enviando junto das contrarrazões o documento questionado pela Recorrente e faz esta solicitação:

(...)

III – DO PEDIDO

Apresentadas acima as contrarrazões, esperamos que esta Administração não dê provimento às Intenções apresentadas pela empresa recorrente, uma vez que não alteram em nada o Julgamento da Licitação, uma vez que os documentos apresentados são capazes de comprovar a boa saúde financeira da empresa e sua capacidade de fornecer o objeto da presente licitação e mantenha o resultado da licitação.

O Documento faltante, o Recibo de Entrega do Balanço Patrimonial, segue anexo a este recurso para que se note que não altera em nada o julgamento da documentação da empresa, que estava toda correta.

Pelo exposto acima, solicitamos que mantenha a decisão e o resultado da presente licitação.

A partir da exposição dos argumentos de ambas as partes, dá-se então seguimento à avaliação das informações por elas disponibilizadas.

De início, como a discussão está tanto na presumida ausência de documento na fase de habilitação como também na possibilidade ou não da realização de diligências em tal circunstância, entende-se que é importante citar o que o Edital dispôs em seus subitens 10.08 e 10.09:

10.08. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

I) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame: e

II) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

10.09. Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo acima tem redação quase que idêntica à do Artigo 64 (Caput, Incisos I e II, e Parágrafo 1º) da Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021) e impõe à Administração o dever de realizar a diligência nos limites permitidos pela legislação.

No caso agora debatido, a interpretação da Autarquia em 13/08/2026, quando da avaliação dos documentos de habilitação da empresa Pasqua Poços Eletromotores Ltda., foi de que os mesmos eram compatíveis para com as exigências do instrumento convocatório, inclusive os apresentados para atendimento da qualificação econômico-financeira, uma vez que todas as páginas do balanço de 2025 – documento combatido pela firma Engepumps Bombas Motores e Painéis Ltda. – contêm nos rodapés o *Hash* para identificação e verificação (D1. 3E. 5B. FA. AA. 3C. 3E. A3. 39. 0F. 69. F5. 0D. 38. 34. 71. 67. 8C. 41. 9B-4), código que só é gerado no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) se os arquivos da Escrituração Contábil Digital (ECD) encaminhados por uma pessoa jurídica foram validados e assinados digitalmente no Programa Validador e Assinador (PVA) daquele sistema, segundo informações do site do Governo Federal (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-escrituracao-contabil-digital>). Portanto, diante do exposto, entendeu-se, naquela oportunidade, que a diligência não se fazia necessária.

Ainda assim, após tomar conhecimento do conteúdo do recurso da Recorrente, a Administração realizou pesquisa no Portal SPED (<https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>), utilizando o Hash dos arquivos de qualificação econômico-financeira da Recorrida, que comprovou que a escrituração estava naquela base de dados antes de iniciada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº. 14/2026, de acordo com as duas imagens abaixo:

16/08/2026 08:26 spscdcontaril.sp.gov.br/consultas/consultas



Spscd CONTARIL

Sistema Público de Contabilidade

A consulta foi realizada na data 18/08/2026 às 08:19:15 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	15.304.912/0001-02
NRE	210999708
SICP	Belo Horizonte
ISOP	015150668 N. R. A 11029-030-5003381471016 (A18)
Partida	615510625 A 11029-030
Batente	
Notas Fiscais	5
Situação	A escrituração encontra-se no fase de testes de Spjcd e considera-se uma simulação para fins de controle nº 8.000.700, com o objetivo de testar o Sistema nº 8.000.700. Se for necessário, a situação será atualizada para a situação real, conforme o disposto no art. 3º do Lei nº 8.000.700, de 19/08/2016. Se for necessário, a situação será atualizada para a situação real, conforme o disposto no art. 3º do Lei nº 8.000.700, de 19/08/2016. Se for necessário, a situação será atualizada para a situação real, conforme o disposto no art. 3º do Lei nº 8.000.700, de 19/08/2016.

[illegible]



Com a apresentação das contrarrazões pela Recorrida, houve então a inserção do documento que provocou a controvérsia, o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital de 2025, no qual encontra-se o código *Hash* idêntico ao registrado no Balanço Contábil enviado à plataforma BBMnet na etapa de habilitação.

Ante os elementos à disposição da Autarquia, faz-se imprescindível consultar o que os órgãos de controle indicam em cenários como este, então, tem-se, como instrução, o manual do Tribunal de Contas da União (TCU), "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/apresentacao/>), que no tópico "5.5. Habilitação" (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>) comenta a respeito de diligências em processos licitatórios:

5.5. Habilitação

(...)

Após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência realizada pela Administração para:

- a. complementar informações de documentos já apresentados, e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou
- b. para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

O princípio do formalismo moderado inserido na citação acima está previsto na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu Artigo 12, Inciso III:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caminho, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) disponibiliza em seu sítio eletrônico uma seção com comentários referentes à aludida previsão legal (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021>):

Comentários - Artigo 12

(...)

O artigo 12 traz regras procedimentais a serem observadas pelos agentes públicos na condução dos processos de contratações (incisos I, II, VI e VII), bem como busca uma desburocratização nos incisos III, IV e V.

(...)

Dentre os pontos abordados no artigo 12 da NLLC destacamos:

Inciso III – Formalismo Moderado



Aqui o legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um meio para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação.

O princípio do Formalismo Moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, bem como para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Consequentemente, tendo em vista que o código *Hash* existente nos documentos entregues durante a etapa de habilitação em 13/08/2026 é idêntico ao registrado na consulta efetivada pela SAECIL em 18/08/2026, e que o mesmo também está no Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital de 2025 anexado pela Recorrida em suas contrarrazões, a intelecção é de que o documento apresentado agora suplementa informação já existente na abertura do certame, e a complementação para sanar falhas e manter a proposta mais vantajosa ao ente público tanto é permitida pela legislação aplicável como é incentivada pelos órgãos de controle, quais sejam o TCU e o TCE/SP.

Pelo exposto, examinados e analisados todos os pontos, e tendo como referência para o julgamento do mérito os princípios relacionados no Artigo 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, especialmente, na atual circunstância, os da legalidade, do interesse público, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, opina-se que o recurso da empresa **Engepumps Bombas Motores e Painéis Ltda.** deve ser **indeferido**, prevalecendo, s.m.j., o resultado divulgado em 13/08/2026, às 13h45min58seg, na plataforma BBMNet, mantendo-se como vencedora a empresa **Pasqua Poços Eletromotores Ltda.**

Diante disso, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente desta Autarquia para que, na forma do Artigo 165, Parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, tome conhecimento e pronuncie a decisão final.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



Denise Sette Ossuna
Pregoeira